



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000332992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2358347-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

VOTO Nº 37.567

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Rifaina e Presidente da Câmara Municipal de Rifaina

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ABONO A SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.682, de 05 de dezembro de 2014, e suas alterações pelas Leis 1.929/2020, 2.005/2022, 2.066/2023 e 2.099/2023, do Município de Rifaina, que dispõem sobre a concessão de abono aos servidores públicos municipais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da constitucionalidade das leis municipais que instituem e reajustam abono por assiduidade, pontualidade e disciplina aos servidores públicos municipais, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, interesse público e razoabilidade.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de abono por assiduidade, pontualidade e disciplina não atende ao interesse público nem às exigências do serviço, configurando forma indireta de majoração da remuneração dos servidores sem benefício à população.

4. As normas impugnadas violam os princípios da moralidade, interesse público e finalidade, além de ofenderem o princípio da razoabilidade, conforme artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Pedido julgado procedente.** Declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.682/2014, na sua redação originária e na redação promovida pelas Leis 1.929/2020, 2.005/2022, 2.066/2023 e 2.099/2023 do Município de Rifaina, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da liminar que suspendeu os efeitos das normas combatidas.

Tese de julgamento: 1. A concessão de abono por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

assiduidade, pontualidade e disciplina sem atender ao interesse público é inconstitucional. 2. A inconstitucionalidade das normas possui efeitos 'ex tunc'.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 111 e 128.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2246994-34.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 06/11/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2208816-50.2023.8.26.0000, Rel. Fábio Gouvêa, Órgão Especial, j. 03/04/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2182359-49.2021.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 09/03/2022.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2195291-06.2020.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Órgão Especial, j. 14/07/2021.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.682, de 05 de dezembro de 2014, com sua redação original e redação dada pela Lei n. 1.929, de 17 de janeiro de 2020, Lei 2.005, de 18 de janeiro de 2022, Lei 2.066, de 23 de maio de 2023, Lei 2.099, de 13 de novembro de 2023, todas do Município de Rifaina.

Argumenta que a normativa local questionada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, porque é incompatível com os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

observância obrigatória pelos Municípios por força de seu art. 144. Relata que o suporte fático específico gerador do direito à percepção da gratificação criada consiste na assiduidade do servidor, porém, a instituição de vantagens pecuniárias ou de qualquer natureza para servidores públicos se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado. Assevera, assim, que a vantagem ora questionada conferida aos servidores públicos do Município de Rifaina não atende a qualquer interesse público e tampouco às exigências do serviço, porquanto a gratificação por assiduidade prevista nas leis questionadas tem como pressuposto para a sua percepção o mero adimplemento de deveres funcionais ordinários e elementares ao exercício de qualquer função pública. Aduz que a norma local, além de vulnerar os princípios de moralidade, interesse público e finalidade, também ofende o princípio da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa. Entende que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar para o fim de suspender a eficácia das leis atacadas.

A decisão inicial determinou a suspensão da eficácia do ato normativo até julgamento final pelo Col. Órgão Especial (fls. 141/143).

Informações prestadas pelo Município de Rifaina defendendo a constitucionalidade do ato (fls. 157/160). Alega que abono assiduidade é um benefício condicionado à assiduidade, pontualidade e disciplina do servidor, tratando-se de um incentivo de caráter não incorporável aos vencimentos, em conformidade com o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

39, § 4º da Constituição Federal, que busca a valorização do desempenho e comprometimento dos servidores. Defende que após o advento da norma o índice de assiduidade é gigantesco, o que traz ao Município uma grande economia, em razão da ausência de pagamento de horas extras para outros funcionários e aumento na produtividade.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Rifaina, defendendo a constitucionalidade do ato (fls. 162/166). Faz uma análise jurídica das normas frente aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia e entende se tratar de benefício constitucional, desde que esteja previsto em lei municipal específica.

Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 168).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça fls. 172/177 pela procedência do pedido.

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.682, de 05 de dezembro de 2014, com sua redação original e redação dada pela Lei n. 1.929, de 17 de janeiro de 2020, Lei 2.005, de 18 de janeiro de 2022, Lei 2.066, de 23 de maio de 2023, Lei 2.099, de 13 de novembro de 2023, todas do Município de Rifaina.

A Lei 1.682, de 05 de dezembro de 2014, do Município de Rifaina, que *“dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do poder executivo municipal de Rifaina*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

e dá outras providências”, assim prevê em sua redação original:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um abono aos servidores públicos efetivos e concursados da Prefeitura Municipal de Rifaina, no valor correspondente à R\$ 100,00 (cem reais) mensais, durante o exercício financeiro de 2015, à partir do mês de janeiro do ano de 2015, e creditado na folha de pagamento no mês de fevereiro de 2015 em diante.

Parágrafo único. O abono disposto no caput deste artigo não abrangerá aos servidores comissionados e tão somente os servidores com critério de:

I - assiduidade, ou seja, aos que não tiverem nenhuma falta, mesmo que abonada, durante o mês corrente;

II - pontualidade, ou seja, aos que fizerem integralmente suas horas diárias, sem quaisquer interrupções, afastamento ou licença de qualquer natureza, durante o mês.

III - disciplina, ou seja, aos que não tiverem nenhuma ocorrência no departamento pessoal, tais como advertências, suspensão, multa de qualquer natureza ou qualquer ocorrência de cause grave prejuízo ao Município, durante o mês.

Art. 2º- O benefício social (abono) será pago no mês subsequente ao vencido, exceto no mês de dezembro, quando serão pagos os abonos competentes aos meses de novembro e dezembro do ano em curso, por questão de encerramento do exercício econômico-financeiro.

Parágrafo único. Em caso de falta ao trabalho do servidor público em dezembro, após o lançamento do abono em sua folha de pagamento, o desconto ocorrerá no mês seguinte.

Art. 3º- O abono descrito nesta lei, terá por objetivo um benefício social, não incorporando-se a remuneração para quaisquer efeitos, nem se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

considerando rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente, correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.015.

A Lei 1.929, de 17 de janeiro de 2020

do município de Rifaina, que *“altera o artigo 1º da lei municipal nº 1682 de 05 de dezembro de 2014 a qual dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do poder executivo da prefeitura municipal de Rifaina, e dá outras providências”*, possui a seguinte redação:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1682 de 05 de dezembro de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder um abono aos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Rifaina no valor correspondente à R\$160,00 (cento e sessenta reais), a partir do mês de janeiro de 2020”.

Art. 2º- As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei 2.005, de 18 de janeiro de 2022,

do município de Rifaina, que *“dispõe sobre a revisão geral anual dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

vencimentos dos servidores públicos municipal da prefeitura municipal de Rifaina e dá outras providências”, possui a seguinte redação:

Art. 1º- Fica reajustado em 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento) os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, da Prefeitura Municipal de Rifaina, a título de revisão geral anual, conforme dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal bem como a Lei Municipal nº 1862 de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único - O percentual aplicado no caput deste artigo corresponde ao índice inflacionário acumulado os últimos 12 (doze) meses do IPCA/IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 2º- Fica ainda reajustado os valores do abono assiduidade instituído pela Lei municipal nº 1.682 de 05 de dezembro de 2014, que passará a ter o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e os valores das funções gratificadas instituídas na legislação municipal, no mesmo percentual constante do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

A Lei 2.066, de 23 de maio de 2023, do município de Rifaina, que *"dispõe sobre o reajuste do abono previsto na lei municipal nº 1.682 de 05 de dezembro de 2014, conforme especifica e dá outras providências*”, possui a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

Art. 1º- Fica reajustado para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, o abono assiduidade, pontualidade e disciplina dos servidores públicos municipais, previstos na Lei Municipal nº 1.682, de 05 de dezembro de 2014.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

A Lei 2.099, de 13 de novembro de 2023, do município de Rifaina, que *“dispõe sobre o reajuste do abono previsto na lei municipal nº 1.682 de 05 de dezembro de 2014, conforme especifica e dá outras providencias”*, possui a seguinte redação:

Art. 1º- Fica reajustado para R\$: 400,00 (quatrocentos reais) mensais, o abono assiduidade, pontualidade e disciplina dos servidores públicos municipais, previstos na Lei Municipal nº 1.682, de 05 de dezembro de 2014.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em 01 de dezembro de 2023.

Inafastável a procedência do pedido.

A Lei n. 1.682, de 05 de dezembro de 2014, na redação original, instituiu o denominado abono por assiduidade, pontualidade e disciplina aos servidores públicos municipais, efetivos e concursados, excluídos do seu alcance os comissionados. Por sua vez, a **Lei n. 1.929, de 17 de janeiro de 2020** alterou o artigo 1º da Lei n. 1.682/2014, para dispor que o abono seria autorizado aos servidores públicos efetivos. A **Lei n. 2.005, de 18 de janeiro de 2022**, em seu **artigo 2º**, bem como as subsequentes **Lei n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

2.066, de 23 de maio de 2023 e Lei n. Lei 2.099, de 13 de novembro de 2023 dispuseram sobre o reajuste do abono previsto na Lei n. 1.682 de 05 de dezembro de 2014.

Da leitura das leis acima transcritas, outra não pode ser a conclusão de que a Lei n. 1.682, de 05 de dezembro de 2014, com sua redação original e redação promovida pela Lei n. 1.929, de 17 de janeiro de 2020, Lei 2.005, de 18 de janeiro de 2022, Lei 2.066, de 23 de maio de 2023, Lei 2.099, de 13 de novembro de 2023, do Município de Rifaina impugnada na inicial é inconstitucional, por contrariar o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais dispõem, *in verbis*:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço

A concessão de abono por assiduidade, pontualidade e disciplina aos servidores públicos municipais efetivos não se alinha ao interesse público, tampouco às exigências do serviço, exigidos no artigo 128 da Constituição Bandeirante, correspondendo a forma indireta de majorar a remuneração dos servidores, sem qualquer benefício à população.

Com efeito, ao disponibilizar pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

em decorrência do adimplemento de obrigação esperada e inerente ao exercício do cargo, a norma combatida, na redação original e na redação dada pelas posteriores normas alhures transcritas, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da Administração Pública da moralidade, interesse público e finalidade, além de ofender o princípio da razoabilidade, previstos no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Trata-se de concessão de vantagem aos servidores efetivos sem causa razoável para tanto, uma forma de recompensa por um comportamento já esperado e exigido do servidor, o que implica tratamento não isonômico em detrimento aos demais servidores, com o dispêndio ao erário municipal incompatível com a moral administrativa.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste Col. Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 4.867, de 27 de dezembro de 2018, do Município de Bariri - "Vale alimentação" adicional pago no mês de janeiro ao servidor público que não apresentar atestado médico no ano anterior - Abono por assiduidade - Benefício que não atende ao interesse público, bem como às exigências do serviço - Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público - Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade configurada - Modulação de efeitos - Lei que vigora há vários anos - Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé – Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246994-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 61 da Lei nº 144, de 22 de dezembro de 2009, do inc. IX do art. 31 da Lei nº 1.056, de 20 de dezembro de 2019, e da Lei nº 1.240, de 15 de dezembro de 2021, do Município de São Joaquim da Barra. Abono assiduidade. Vantagem pecuniária que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, ofendendo os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208816-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis nº 3.174/2014, nº 3.472/2017 do Município de Pitangueiras e Decretos nº 3.560/2014 e 4.015/2018 – Criação do abono assiduidade – Benefício pago aos servidores públicos municipais sem qualquer situação específica relacionada à função, condições do local de trabalho ou outra razão que justifique o pagamento – Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público – Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

Constituição Federal – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucionais, na íntegra, as Leis nº 3.174/2014 e 3.472/2017 do Município de Pitangueiras e, por arrastamento, os Decretos nº 3.560/2014 e 4.015/2018, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182359-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Barrinha. LM nº 2.028/09. LM nº 2.120/11, art. 35, IX, §§ 2º, 3º e 4º. LM nº 2.253/14. Décimo quarto salário. Abono assiduidade. Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 128 e 144 da CE. – 1. Vantagens pecuniárias. Interesse público. Exigências do serviço. Os art. 111 e 128 da CE, aplicáveis por força do art. 144, veda a criação de vantagens pecuniárias dissociadas do interesse público e das exigências do serviço. O administrador pode propor alterações legislativas voltadas à adequação do plano de carreiras e remuneração dos funcionários públicos, mas não se admite a criação de gratificações genéricas e vantagens que não remunerem o exercício de atividades especiais. O tempo decorrido desde a promulgação e vigência da lei não afasta a inconstitucionalidade de seus dispositivos. – 2. LM nº 2.028/09. LM nº 2.120/11. LM nº 2.253/14. Décimo quarto salário. Abono assiduidade. As LM nº 2.028/09 e 2.120/11, com redação dada pela LM nº 2.253/14, do município de Barrinha, ao criar a gratificação inicialmente denominada décimo quarto salário, posteriormente renomeada para abono assiduidade, atribui vantagem pecuniária de caráter precário independentemente de qualquer característica especial do trabalho ou da função exercida. Exige-se assiduidade, dever intrínseco ao exercício da função pública, e produtividade, para o que seria indispensável descrição na lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

de maneira genérica, abstrata e impessoal, dos parâmetros, metas de desempenho, alcance de resultados, etc. Jurisprudência do Órgão Especial. – 3. Modulação dos efeitos. A hipótese não comporta modulação, pois desnecessária a adequação do serviço público e da ilegalidade não deflui direito. A decisão produz efeitos 'ex tunc', assegurada a manutenção dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 2.029/09 e do inciso IX e §§ 3º, 4º e 5º do art. 35 da LM nº 2.120/11, com redação dada pela LM nº 2.253/14.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195291-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Considerando-se a boa-fé dos servidores beneficiados com os valores ora declarados inconstitucionais, consideram-se irrepetíveis as verbas auferidas até a data da concessão da liminar que suspendeu os efeitos das normas combatidas, em nome da segurança jurídica.

Não há, por fim, que se falar em modulação dos efeitos, esclarecendo-se que a inconstitucionalidade ora decretada possui efeitos *ex tunc*, eivando de inconstitucionalidade os atos desde a sua edição, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente o pedido formulado na presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.682, de 05 de dezembro de 2014, com sua redação original e na redação promovida pela Lei n. 1.929, de 17 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2358347-79.2024.8.26.0000

janeiro de 2020, Lei n. 2.005, de 18 de janeiro de 2022, Lei n. 2.066, de 23 de maio de 2023 e Lei n. 2.099, de 13 de novembro de 2023, todas do Município de Rifaina, com ressalva da irrepetibilidade.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora